



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836158 - SP (2023/0230927-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ROBERTO ADOLFO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADRIANO ROBERTO ADOLFO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, *caput*, por sete vezes, do Código Penal.

A Defensoria Pública sustenta que não foi preenchida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8/8/2023.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

A Lei n. 13.964/2019 alterou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, uniformizou orientação no sentido da retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA

AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
(HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,
julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo de primeiro grau proceda à intimação das vítimas para que se manifestem até a audiência virtual designada para 8/8/2023, podendo ser inclusive neste ato processual, se dispõem de interesse no prosseguimento da Ação Penal n. 0020399-85-2013.8.26.0037.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência